



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000221878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023807-63.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1023807-63.2021.8.26.0562

Processo originário nº 1023807-63.2021.8.26.0562¹

Apelante: Município de Santos

Apelado: Pdg Sp 7 Incorporações Spe Ltda

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública - Santos

Voto nº 10365

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, determinando a substituição da CDA com aplicação de juros limitados à taxa Selic. A sentença condenou a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a legislação municipal pode estabelecer índices de correção monetária e juros superiores à taxa Selic para créditos tributários.

III. Razões de Decidir.

3. A legislação municipal de Santos prevê a atualização dos débitos fiscais pelo IPCA e juros de 1% ao mês, mas deve respeitar o limite da taxa Selic, conforme entendimento do STF.

4. A Emenda Constitucional nº 113/2021 estabelece que, a partir de 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária devem ser indexados pela Selic.

5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados conforme art. 85, § 11, CPC.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santos**

contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para determinar a substituição da CDA, com aplicação de juros em patamar máximo a taxa Selic, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ante a sucumbência, condenou a embargada ao pagamento das despesas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data da sentença até o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, também passará a incidir juros de mora, devendo ser aplicado somente a Selic (fls. 4136/4139).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega que o afastamento da norma municipal que estabelecia a correção monetária pelo IPCA e os juros de 1% ao mês ofende o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Esclarece que a lei municipal, em momento algum, estabeleceu índice monetário, o que fez foi eleger índice federal que represente da melhor forma possível a desvalorização da moeda, qual seja, o IPCA. Sustenta existir ainda violação ao artigo 5º, inciso XXII, art. 30, inciso III e artigo 146, inciso III, alínea "b", todos da Constituição Federal. Discorre acerca da inaplicabilidade da EC 113/21 adotada pela sentença. Assim, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, reconhecendo a legalidade dos critérios de atualização monetária e juros aplicados pelo município, mantida a CDA tal como ajuizada (fls. 4144/4154).

Contrarrazões às fls. 4160/4168.

Recurso tempestivo, Municipalidade isenta de preparo, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se na origem de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Santos** em face da **PDG SP7 Incorporações SPE**, versando sobre IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar do exercício de 2016.

O apelante sustenta que deve ser totalmente afastada a limitação dos índices de atualização monetária pela taxa Selic.

Sem razão o Município pelos motivos que passo a expor.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a legislação municipal de Santos prevê a atualização dos débitos fiscais pelo índice IPCA com a aplicação dos juros de 1% ao mês, nos termos do art. 216, da Lei nº 3.750/1971, com as alterações inseridas pela Lei Complementar nº 482/2003 e pela Lei Complementar nº 1065/2019², *in verbis*:

Art. 216. A cobrança dos créditos tributários municipais far-se-á:

I - mediante pagamento em moeda corrente, cheque visado, cartão de crédito ou débito, inclusive em caixa eletrônico de autoatendimento ou pela rede mundial de computadores, exceto em casos excepcionais, cujo pagamento ocorra por força das circunstâncias, aos sábados, domingos e feriados, em obediência às normas fixadas pela Secretaria de Finanças:

a) Na hipótese de pagamento com cartão de crédito ou

² <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-complementar/2019/106/1065/lei-complementar-n-1065-2019-altera-a-redacao-de-dispositivos-da-lei-n-3750-de-20-de-dezembro-de-1971-que-dispoe-sobre-o-codigo-tributario-do-municipio-e-da-outras-providencias>

débito fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar o custo total da cobrança ao valor integral da obrigação a fim de evitar dúvidas ou perdas nas quantias relativas às arrecadações por essas modalidades;

b) As dívidas ajuizadas também poderão ser adimplidas através dos meios de pagamento previstos neste inciso.

II - mediante remessa à Procuradoria Geral do Município, para cobrança amigável ou judicial.

§ 1º A cobrança para pagamento em dinheiro, cheque visado e/ou cartão de crédito ou débito far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal e regulamentos fiscais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1065/2019)

§ 2º Os débitos de qualquer natureza vencidos e não pagos no prazo legal estarão sujeitos à multa moratória de 0,1667% (um mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§ 3º Os débitos de natureza tributária, em qualquer fase de cobrança, serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 4º Para a atualização monetária dos débitos será utilizada a variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, medida no período de agosto a julho, cujo índice deverá ser publicado por ato do Poder Executivo³.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442, sob a

³ <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/1971/375/3750/lei-ordinaria-n-3750-1971-dispoe-sobre-codigo-tributario-do-municipio-e-da-outras-providencias>

relatoria do Ministro Eros Grau, que existe um limite ao exercício da competência legislativa concorrente dos Estados-membros para estabelecer o índice de correção monetária de créditos tributários, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. **4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos***

federais (ação direta de inconstitucionalidade 442, Tribunal Pleno, Relator Ministro **Eros Grau**, julgado 14 de abril de 2010 – grifo e negrito não originais).

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.216.078/SP, sob o rito da Repercussão Geral, firmando-se a Tese 1062, conforme ementa abaixo:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Índices de atualização e de juros incidentes sobre débitos tributários. Ofensas constitucionais não ventiladas nos acórdãos regionais. Impossibilidade de análise. Falta de prequestionamento. **Índices que não podem ser superiores à Taxa Selic**. Precedentes. Análise de fatos e provas dos autos. Reexame. Impossibilidade. 1. As normas dos arts. 1º, 5º, inciso XXII; 24, inciso I; 30, caput, incisos II e III; e 146, inciso III, b, da Constituição Federal, apontadas como violadas, não foram debatidas nos acórdãos recorridos. A ausência do necessário prequestionamento impede a análise das alegadas violações. **2. Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (ARE nº 1.216.078-RG/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/19).** 3. A análise da eventual conformação legal dos índices efetivamente utilizados in casu demanda o necessário revolvimento do quadro fático subjacente, o qual é inviável nesta via extraordinária. 4. Agravo regimental não provido (ARE 1216078 RG, Relator(a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2019, PROCESSO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210
DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019 – grifo e negrito
não originais).

Aludido entendimento deve também ser adotado aos Municípios em razão da sua convalidação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento assim ementado (com grifos não originais):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (REextr. nº 1.346.152-RG-SP, rel. Min. **Luiz Fux**, j. 19/05/2022).*

Em resumo, foi reconhecida a repercussão geral do Tema 1.217 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto a aplicação pelos municípios de índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.

Destaco que a Taxa Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, sendo utilizada como referência para o cálculo das demais taxas

cobradas pelo mercado financeiro e pela política do Governo Federal, sendo uma taxa híbrida porque abrange juros e correção monetária, inviabilizando a cumulação com quaisquer índices que enseje valor superior ao período.

Enalteço que a correção monetária é plenamente devida como forma de recomposição do valor da moeda e os juros de mora cobrados pelo Município estão previamente estabelecidos na lei municipal. Apesar disto, conforme anteriormente aventado, os encargos cobrados pelo Município não devem ultrapassar os limites da Taxa Selic.

Nos termos de informações obtidas no site eletrônico do Banco Central, a taxa Selic está abaixo de 12% ao ano⁴, motivo pelo qual a taxa de juros municipal deve se adequar ao limite da Taxa Selic.

Assim, mantém-se a sentença recorrida para limitar a cobrança de juros e correção monetária aos índices impostos pela Taxa Selic. Observando-se que a limitação deve recair apenas sobre o valor que exceder o limite imposto pela taxa Selic.

Destaco que não há ilegalidade na incidência do índice IPCA e juros de mora, caso o valor não ultrapasse o limite da Taxa Selic. A limitação imposta recai apenas sobre o valor em excesso.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2007 e 2008 – Massa falida – Possibilidade de cobrança de correção monetária e juros de mora – Cabimento - Correção monetária que representa mera

⁴ <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17585/nota>

*reposição da moeda - Cobrança de juros moratórios da massa falida – Possibilidade desde que o ativo apurado no processo falimentar seja suficiente para pagamento do passivo – Após a decretação da falência, os juros ficam condicionados à suficiência do ativo apurado – **Incidência de correção monetária e juros de mora não excedentes à Taxa SELIC, no valor discriminado na petição inicial dos embargos – Tema 1062 do STJ** - Multa moratória devida nos termos do art. 83, VII da Lei nº 11.101/05 – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003671-16.2019. 8.26.0659; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022);*

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de remoção de lixo domiciliar. Exercício de 2020. Rejeição de objeção de não executividade. Acerto. Atualização monetária do débito pelo índice de preços ao consumidor amplo (IPCA). Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento, em ação direta de inconstitucionalidade, de que os Estados-membros da federação detêm competência legislativa para instituir índice de correção monetária de débitos tributários, observado como limite o estabelecido em lei federal sobre a matéria (Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic). Entendimento que se há de estender aos municípios. Alegação de excesso de cobrança. Necessidade de produzir prova a respeito. Matéria a ser deduzida em embargos do devedor. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Legalidade na cobrança. Previsão em lei municipal e no

*artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicabilidade do tema 1.062 da lista das questões constitucionais com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Recurso denegado (TJSP; Agravo de Instrumento 2199328-08.2022.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022).*

Ademais, válido acrescentar que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária devem ser indexados pela Selic, como estabelece o artigo 3º:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (grifado)

Ressalto que ainda está pendente de julgamento a ADI nº 7.047/DF que questiona a constitucionalidade do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, motivo pelo qual aplica-se a retroatividade mínima. Assim, os juros de mora e a correção monetária devem ser, necessariamente, indexados pela Selic a partir de 09/12/2021.

Assim, válido esclarecer que não é ilegal a incidência de indexadores diversos da taxa Selic até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021. No entanto, apesar dos juros moratórios poderem ter índices diversos da Taxa Selic, não podem ultrapassá-la, conforme

fundamento acima exposto. E, a partir de 09/12/2021, deverá incidir unicamente a Taxa Selic, englobando os juros e a atualização monetária.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Objeção prévia de executividade – **Multa administrativa – Exercício de 2016 – Alegação de ausência de notificação quanto à constituição do crédito – Matéria que demanda dilação probatória - Decisão que afasta a incidência da Selic – Juros moratórios e correção monetária devidos conforme RE 870.947/SE – Tema 810/STF e Tema 905/STJ, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, com incidência da SELIC a partir de 09/12/2021** – Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2090226-51.2022.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).*

Portanto, considerando-se os fundamentos acima elencados, **a correção da taxa municipal deve se adequar ao limite imposto pela Taxa Selic, por simples cálculos aritméticos dos valores cobrados, relativos aos exercícios fiscais até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa Selic em substituição a qualquer outro índice.**

Dessa forma, sem acolhimento a tese do município-embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do não provimento do recurso, ficam majorados os honorários advocatícios em R\$ 100,00, passando para o total de R\$ 1.100,00 a favor do patrono da embargante, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** ao recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.435

Apelação Cível nº 1023807-63.2021.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Município de Santos

Apelado: Pdg Sp 7 Incorporações Spe Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

No que toca à taxa de coleta de lixo domiciliar, conquanto a Súmula Vinculante 19 tenha declarado constitucional a cobrança de taxa pela prestação exclusiva de serviços públicos de “... coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis”, não houve manifestação da corte suprema a respeito do critério a ser observado na apuração da base de cálculo do tributo.

Portanto, sob este fundamento, não haveria óbice para que se analisasse a constitucionalidade da lei municipal instituidora da taxa de remoção de lixo.

Na hipótese, a taxa é calculada com base na área ou testada dos imóveis, critério que não constitui elemento vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, à medida que um imóvel de menor área construída pode produzir maior quantidade de resíduos sólidos, o que compromete a base de cálculo do tributo.

Afigura-se ilegítima, portanto, a presunção de que imóveis de maior área construída produzem mais lixo.

Assim, o critério adotado não guarda relação com o custo efetivo da atividade estatal, o que afronta o princípio da isonomia constitucional, posto no artigo 150, II da Carta da República.

Quanto aos consectários legais, a taxa Selic é estabelecida pelo

Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”⁵

Trata-se de índice de juros da economia, utilizado como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a Selic – que, ressalta-se, ***abrange correção monetária e juros*** - como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do **Município** e **nega-se provimento** ao recurso do contribuinte, afastada de ofício a taxa do lixo.

João Alberto Pezarini
Desembargador

⁵ <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	29CBBE04
14	15	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A2CE85A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1023807-63.2021.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.